Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 634309 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000102-50.2022.8.27.2709/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000102-50.2022.8.27.2709/T0 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR APELANTE: LUIS MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -VOTO EMENTA: TRÁFICO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL (USUÁRIO). INVIABILIDADE. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME 1. Não havendo qualquer DE TRÁFICO NA MODALIDADE TER EM DEPÓSITO. comprovação nos autos da condição de usuário, não deve ser reformada a sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de entorpecente na modalidade ter em depósito. Ademais, a quantidade de drogas, apesar de não ser exorbitante, não pode ser desprezada, mormente porque parte da apreensão da droga ocorreu após investigação dos órgãos de repressão ao tráfico que apontaram o recorrente como distribuidor de drogas na cidade. A pequena quantidade de drogas apreendidas (4,4 gramas de crack), por si só, não retira a condição de traficante, ainda mais quando a prova oral produzida nos autos indica que o réu é assíduo comerciante de substâncias entorpecentes. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. JUÍZO NEGATIVO DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEOUÊNCIAS DO DELITO FUNDADO EM MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DA EXASPERAÇÃO. 3. O juízo negativo da culpabilidade e das conseguências do delito não pode estar fundado em expressões genéricas e abstratas, sob pena de motivação inidônea. Assim, o fato de o réu "não possuir emprego" e "ter saúde para trabalhar" não constitui fundamento apto a justificar valoração negativa da culpabilidade. 4. O fato de ser conhecido no meio policial, não justifica, por si só, a valoração negativa da conduta social. 5. Em relação às consequências da infração, a probabilidade de que sua atuação tenha provocado o abandono dos estudos de muitos jovens, ou que outros tiveram que se submeter a tratamentos em clínicas de recuperação, não autoriza o juízo negativo da modular, posto que fundada em meras probabilidades. ARTIGO 42 DA LEI DE TÓXICOS. ÍNFIMA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (4,4 g DE CRACK). PORÇÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR EXASPERAÇÃO DA PENA. 5. Consoante precedentes do STJ, não sendo significativo o quantum de entorpecente e tendo em vista a análise favorável das demais circunstâncias judiciais, não se mostra adequado o aumento operado pela instância ordinária. SEGUNDA FASE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ. 6. Conquanto o réu possuísse maioridade relativa à época dos fatos, com o provimento parcial do apelo, a pena base foi reduzida ao mínimo legal, fator que impede a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inc. I, parte inicial, do Código Penal. CONFISSÃO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. 7. Não é possível o reconhecimento da confissão quando não há nos autos nenhum indicativo de que o réu tenha confessado a prática delitiva. Na verdade, o acusado alega que possuía a droga para consumo, o que não implica confissão pelo delito de tráfico. FRAÇÃO MÍNIMA PARA DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA EXPRESSIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 8. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 9. Consoante

jurisprudência sedimentada no STJ, "Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes". REPARAÇÃO MÍNIMA. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 387 10. Este Colegiado firmou posicionamento no sentido de que o requerimento formulado na denúncia que pede a aplicação do inciso IV do artigo 387 do CPP é suficiente para que o juiz fixe o valor da indenização, observando-se o princípio da razoabilidade. 11. Assim, havendo pedido expresso na denúncia, não há que se falar em exclusão da condenação ao pagamento de indenização às vítimas. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. 12. Estabelecida reprimenda definitiva superior a 4 anos (4 anos e 2 meses de reclusão no caso concreto), o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, ficando vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Inteligência dos artigos 33, § 2º, alínea 'a', e artigo 44, inciso I, ambos do CP. 13. Apelo conhecido e parcialmente provido para reformar a sentenca no tocante à dosimetria da pena para redimensionar a reprimenda aplicada ao apelante, fixando-a em 4 anos e 2 meses de reclusão, mais o pagamento de 417 diasmulta, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. 0 recurso manejado pela nobre Defensoria Pública do Estado do Tocantins preenche os reguisitos e, portanto, merece ser conhecido, como de fato o CONHEÇO. Narra a denúncia que: "(...) ao longo do ano de 2021 desde primeiro semestre até a data de 22/12/2021, no Município de Arraias - TO, LUÍS MIGUEL GONÇALVES DOS SANTOS praticou crime de tráfico de drogas, realizando condutas de adquirir, trazer consigo, transportar, ter em depósito e vender drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, sendo apreendidas drogas consistentes em crack que estavam em seu poder nessa data de 22/12/2021. 2. Apurou-se nestes autos de IP que, na data de 22/12/2021, no período da tarde, por volta das 17h50min, uma equipe da Força Tática da Polícia Militar do Estado do Tocantins com atuação em Arraias-TO, em patrulhamento no Setor Buritizinho, avistou na Rua 06, nesta urbe, o denunciado em situação suspeita de prática de tráfico de drogas. Na sequência, o denunciado ao observar presença da viatura policial tentou fugir e jogou sacola plástica com drogas no solo ao lado da via pública, objetivando impunidade. 3. Em seguida, os milicianos localizaram as porções de drogas descartadas pelo denunciado, sendo apreendidas as drogas pela Polícia Militar, sendo quantidade total de 38 porções de drogas do tipo "crack", totalizando 4,4 gramas conforme laudo pericial acostado no evento 06 do IP, embaladas e acondicionadas separadamente para fins de comércio ilícito e ainda foi apreendida a importância de R\$ 10,00 em dinheiro obtida com venda de uma pequena porção pelo denunciado para usuário não identificado ainda, e o indiciado foi preso em flagrante delito. 4. Restou apurado ainda que na data da apreensão, o denunciado adquiriu de traficante investigado ao menos 39 porções de substância entorpecentes do tipo "crack" já fracionadas e acondicionadas para venda, apurando-se que vendeu uma 01 porção de drogas, pela importância de R\$ 10,00 antes da atuação da Polícia Militar, e o restante de droga apreendida também era para fins de comércio ilícito de drogas, considerando a natureza, as condições de acondicionamento, quantidade de drogas, circunstâncias e local da

apreensão, as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais do denunciado. 5. A autoria e materialidade do crime foram comprovadas mediante depoimentos das testemunhas, relatório de missão policial, laudo pericial preliminar de constatação de substância entorpecente (evento 6), acostados nos autos de IP vinculado e outras provas, cabendo referir auto de exibição e apreensão, acostado evento 01, do IP vinculado." Após o trâmite regular da ação penal, o recorrente foi condenado pela prática do delito descrito no caput do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06. Neste apelo, a defesa insiste na tese de que o entorpecente encontrado com o recorrente era para consumo pessoal e, portanto, a conduta deve ser desclassificada para o delito previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. No caso dos autos, não há dúvida de que o autor foi surpreendido na posse de 4,4 gramas de crack, acondicionados em uma sacola e divididos em 38 pedras todas embaladas para comércio. Contudo, no que tange à materialidade, a combativa defesa do recorrente pretende a desclassificação do crime de tráfico para o delito de porte de entorpecente para uso pessoal, pois, a seu sentir, os elementos colhidos durante a instrução processual não permitem chegar à conclusão de que o acusado comercializava drogas. Pois bem. Em princípio destaco que a condição de usuário declinada pelo apelante não encontra amparo nas provas produzidas nos autos, posto que não há qualquer laudo médico ou psicológico que comprove ou demonstre essa condição. Noutro vértice, calha ressaltar que a apreensão não foi realizada ao acaso, mas após uma investigação da Polícia Civil em retaliação ao tráfico de drogas na cidade de Conceição do Tocantins/TO, e a comprovação da traficância veio através da prova testemunhal obtida durante a audiência de instrução e julgamento. Com efeito, os policiais que participaram da prisão em flagrante do acusados foram contundentes em suas declarações prestadas em juízo: "Acássio Gorgonho da Costa, compromissado, disse que "estava de componente na viatura. Que estavam em patrulhamento e avistaram o acusado. Que quando o acusado percebeu que era a viatura tentou disfarçar jogando alguma coisa. Que ao proceder com a abordagem o depoente foi procurar o que o acusado havia jogado. Que encontraram uma sacola com aproximadamente trinta e oito pedras de crack, tudo envelopado e já pronto para o comércio. Que no bolso do acusado havia dez reais. Que o acusado já é conhecido, inclusive é bastante suspeito de furtos em residências na cidade, especialmente no setor Santa Mônica. Que haviam suspeitas do acusado no comércio de drogas. Que depois que o acusado foi preso houve mais tranquilidade. Que o acusado foi preso em uma rua onde ele não morava, inclusive ninguém o conhecia lá. Que os dez reais foi ganho da venda feita pelo acusado, tento ele próprio confessado. Que o acusado não disse para quem ele vendia drogas." Edilson Lúcio da Silva, compromissado, disse que "estava em patrulhamento no setor Buritizinho. Que o acusado mora no setor Santa Mônica. Que perceberam que o acusado dispensou um objeto num saco plástico. Que fizeram a abordagem e encontraram dez reais no bolso do acusado. Que verificaram o objeto que o acusado tinha dispensado. Que era um invólucro no saco plástico com trinta e oito pedras de crack. Que as drogas estavam embaladas e prontas para o comércio. Que o acusado disse ter adquirido as drogas em Arraias e com a venda iria faturar em média quinhentos reais. Que o acusado disse ter vendido uma pedra. Que conhecia o acusado de ver em rua. Que o acusado não trabalha e tem envolvimento em furtos." Reginalva Ramalho Pereira, compromissada, disse que "não conhece o acusado. Que o acusado é irmão do Samuel, que foi preso por tráfico. Que a depoente recebeu uma ordem de serviço para

averiguar a conduta do acusado. Que constataram que o acusado havia outras passagens pela polícia militar por consumo de drogas. Que a própria família do acusado chegou a confirmar que existia uma movimentação na casa onde ele morava de usuários de supostos traficantes na casa dele. Que não conseguiu apurar se o acusado possuiria emprego. Que o acusado morava com a avó no setor Santa Mônica, que são extremos da cidade." Nota-se que o depoimento dos depoimentos policiais é bastante robusto no sentido de apontar para o acusado a prática dos delitos. Aliás, acerca da validade dos testemunhos dos policiais responsáveis pelo flagrante, importante ressaltar que tais depoimentos gozam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos. Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, tampouco possuem tais depoimentos menos valor, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura — ônus da defesa o que não se verifica na hipótese, haja vista não ter sido comprovada a existência de desentendimento anterior que pudesse justificar a atitude dos mesmos de atribuir ao acusado a prática de tão grave delito. A jurisprudência nacional nesse sentido é caudalosa e, neste Tribunal, não é diferente, senão vejamos: "2. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO POLICIAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE TESE DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 2.1 A prisão em flagrante do réu, aliada depoimentos dos policiais, coerentes e harmônicos no sentido de terem recebido denúncia anônima, razão pela qual o réu foi abordado na posse de drogas, além do depoimento da corré e dos policiais que conduziram o flagrante, indicam a traficância, o que torna inviável o pleito de absolvição. 2.2 O depoimento de policial pode ser admitido para embasar o édito condenatório, sobretudo quando conciso e livre de contradições, vez que a caracterização do tráfico de drogas prescinde de prova efetiva da comercialização da substância entorpecente, pois, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou guarde a droga". (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0003181-57.2020.8.27.2725, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 09/02/2021, DJe 22/02/2021 18:40:28) "IV - Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016." (AgRg no HC 615.554/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021) De outra banda, sabe-se que a comprovação da prática do tráfico de drogas não se dá apenas de forma direta, ou seja, pela flagrância do agente em situação de explícita mercância, especialmente por se tratar de delito cometido à clandestinidade. A cautela dos agentes em esconder as drogas e camuflar a atividade de traficância dificulta a flagrância do tráfico. A prova se faz, sobretudo, através de indícios e presunções, obtidos através de investigações e da existência de um quadro suficiente de elementos de convicção, harmônicos e convergentes. In casu, é evidente que o apelado, na ocasião da prisão, não praticava atos explícitos de venda ou repasse de drogas. Lado outro, é incontestável que foi surpreendido pelos militares na posse de uma sacola contendo 4,4g de crack, divididas em porções próprias para o comércio. Cumpre acrescentar que, para a caracterização do delito de tráfico, não se exige a comprovação dos atos de comércio. É que

o artigo 33 da Lei de Drogas possui múltiplo conteúdo, de maneira que basta a prática de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal para a sua configuração, como ocorreu na hipótese vertente, pois o apelante foi flagrado trazendo consigo e tendo em depósito entorpecentes para fins de tráfico (Apelação Criminal nº 0023429-16.2018.8.26.0050 11ª Câmara de Direito Criminal do TJSP Rel. Des. Guilherme G. Strenger J. 29.1.2020). Acrescente-se que a alegação de ser usuário não afasta, por si só, a condição de traficante. Sobre o tema já decidiu o TJ/SP: "A condição usuário não tem o condão de descaracterizar o crime em tela, pois uma conduta não exclui a outra, podem ser praticadas pela mesma pessoa e é deveras comum a prática da mercancia ilícita entre dependentes ou usuários, justamente para financiar o nefasto hábito" (Apelação nº 0001252-19,2018,8,26,0548 - 5º Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Juvenal Duarte, Julg. 10.6.2019). A quantidade de entorpecente encontrada em poder do recorrente, de fato, não é exorbitante. Não obstante, como já decidiu o STJ, "a pequena quantidade de droga apreendida não descaracteriza o delito de tráfico de entorpecentes, se existentes outros elementos capazes de orientar a convicção do Julgador, no sentido da ocorrência do referido delito"(5º T., HC 17.384/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ, 3-6-2002) No mais, não se pode desprezar o chamado "tráfico de formiguinhas", aquele que se entranha na rotina da população para se tornar quase invisível ao policiamento no qual as traficantes transportam pequenas quantidades de droga, junto ao corpo, mochilas ou malas, em ação que desafia o poder das autoridades em geral de combater a comercialização de entorpecente. Nesse sentido: " Não descaracteriza o crime de tráfico de substância entorpecente o fato de a polícia haver apreendido pequena quantidade de substância entorpecente, pois é comum que os traficantes comercializem a droga em pequenas quantidades, justamente para, no caso de serem presos, pedirem a desclassificação para a modalidade mais branda de usuários. " (TJ-PR - Apelação Crime: ACR 2986616 PR 0298661-6). Assim, de rigor a manutenção da capitulação registrada na sentença que concluiu pela ocorrência do delito previsto no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Contudo, quanto à dosimetria da reprimenda, o recorrente tem parcial razão. Com efeito, na primeira fase da construção da pena o Magistrado Singular considerou as modulares da culpabilidade, da conduta social e das consequências do delito como desfavoráveis ao réu e, na forma do artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, a quantidade e natureza da substância entorpecente. Com isso, exasperou a pena em 6 anos de reclusão estabelecendo a pena da primeira fase em 11 anos de reclusão e 1.320 dias multa. Na segunda fase, houve redução da pena em função da presença da atenuante da menoridade relativa e descartada a ocorrência da confissão. Desta forma, a sanção intermediária foi fixada em 10 anos e 6 meses de reclusão e 1.260 dias multa. Por fim, o Juiz singular aplicou a causa de redução prevista no § 4º do artigo 33 da LAD, na fração de 1/6 e, por isso, a reprimenda final restou fixada em 9 anos e 6 meses de reclusão, mais o pagamento de 1.140 dias multa, além de indenização de 2 salários mínimos. Pois bem. Iniciando a análise pela primeira fase, observo que os fundamentos utilizados para justificar o juízo negativo da culpabilidade, da conduta social e das consequências do delito não são idôneos e, portanto, a exasperação deve ser afastada nesta seara recursal. Quanto à culpabilidade o Juiz ponderou que: "Censurável. O réu agiu de forma livre, consciente e com emprego de dolo direto de vender e comercializar crack, uma das substâncias ilícitas mais nocivas. O dolo empregado pelo réu é demonstrado além do ordinário, principalmente ao levarmos em conta que ele

nunca demonstrou predisposição aos estudos e ao trabalho, dedicando-se com vigor ao narcotráfico. O réu tem saúde para trabalhar e conquistar seus bens de forma honesta como milhões de brasileiros, entretanto, optou levar sua vida subsidiado no narcotráfico por escolha própria." Com todo respeito ao entendimento do Magistrado, o fato de possuir "saúde para trabalhar e conquistar seus bens de forma honesta como milhões de brasileiros" não autoriza a exasperação da pena, por tratar-se de argumento genérico e que não é causa de maior indignação na sociedade. O conceito de culpabilidade, segundo a doutrina, possui duas vertentes: a culpabilidade em sentido amplo e a culpabilidade em sentido estrito. Para efeito da circunstância judicial do artigo 59 do CP, deve ser levado em consideração o sentido amplo, ou seja, a maior ou menor reprovação social que o crime e ou autor do fato merecem. Isto porque a culpabilidade em sentido estrito (potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa) já foi analisada para compor a própria existência do delito. Assim, consoante posicionamento jurisprudencial, a culpabilidade que autoriza o juiz a exasperar a pena-base é aquela que reclama prova concreta do excesso da conduta do réu, porquanto a culpabilidade que está expressa no artigo 59 do Código Penal; como circunstância judicial, é aquela que constitui plus de reprovabilidade, não havendo confundi-la com a culpabilidade que fundamenta a pena, já mensurada quando da tipificação do fato pelo legislador. Na hipótese dos autos, como se observa, o fundamento não ultrapassa a normalidade e, portanto, não está apto a justificar o juízo negativo da referida modular. No tocante à conduta social, a justificativa utilizada na sentença foi que: "Conforme provas judicializadas, foi possível verificar que o réu é conhecido no meio policial pelo envolvimento em delitos, tanto que depois de sua prisão preventiva, houve significativa diminuição em crimes contra o patrimônio (artigo 42 da Lei 11.343/06)." De acordo com a doutrina, afere-se a conduta social do apenado, basicamente, da análise de três fatores que fazem parte da vida do cidadão comum: família, trabalho e religião (Maurício Kuehne Teoria e Prática da Aplicação da Pena, 4º ed., Curitiba: Juruá, 2003, p. 61.). Nestes três campos da vida (familiar, laborativo e religioso), pode-se analisar o modo de agir do agente nas suas ocupações, sua cordialidade ou agressividade, egocentrismo ou prestatividade, rispidez ou finura de trato, seu estilo de vida honesto ou reprovável. Assim, após a reforma da parte geral do Código Penal em 1984, valoração da conduta social não se confunde com o exame dos antecedentes. Pode haver casos em que o sujeito com registro de antecedentes criminais tenha conduta social elogiável, assim como é possível encontrar situações em que o sujeito com um passado judicial imaculado seja temido na comunidade em que vive. José Eulálio de Almeida leciona que o juiz deve colher da prova produzida nos autos:"...a vocação do acusado para o trabalho ou para a ociosidade; a afetividade do mesmo para com os membros que integram a sua família, ou o desprezo e indiferença que nutre por seus parentes; o prestígio e a respeitabilidade de que goza perante as pessoas do seu bairro ou da sua cidade, bem como o índice de rejeição de que desfruta entre os que o conhecem socialmente; o seu entretenimento predileto (...) ou se prefere a companhia constante de pessoas de comportamento suspeito e frequenta, com habitualidade, locais de concentração de delingüentes, casas de tolerância, lupanares ou congêneres; o seu grau de escolaridade, tal como a assiduidade e a abnegação pelo estudo ou o desinteresse pelo mesmo, assim como o respeito e o relacionamento com funcionários, professores e diretores do estabelecimento escolar." José Eulálio

Figueiredo de Almeida, Sentença Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.74) Ora, o fato de ser conhecido no meio policial, embora não seja abonador, não justifica a valoração negativa da conduta social. Não obstante, apesar de garantir que houve significativa diminuição em crimes contra o patrimônio com a prisão do apelante, o Magistrado não indicou elementos concretos quanto à essa conclusão. O mesmo se dá em relação às conseguências do delito. Nesse particular o motivo alegado pelo Julgador singular foi que as consequências: "São reprováveis. Durante o período que atuou no tráfico de drogas é certo que contribuiu direta e indiretamente para desajustar a vida de vários jovens. É bem provável que muitos deles tiveram que abandonar os estudos, submeter a tratamento em clínicas de recuperação, ou, como é comumente visto, logram no mundo obscuro de crimes como meio para conseguir obter lucro e conseguir satisfazer o vício." Sabe-se que no exame das consequências da infração penal, o Juiz avalia a maior ou menor intensidade da lesão jurídica causada à vítima ou a seus familiares. No entanto, cumpre lembrar o ensinamento de Paganella Boschi de que devem ser sopesadas apenas as consequências que se projetam" para além do fato típico ", sob pena de incorrer-se em dupla valoração. (José Antonio Paganella Boschi, Das Penas e Seus Critérios de Aplicação, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.221) Ora, qualquer consequência advinda de um crime é grave. Como visto, o que se pretende analisar nesta variante são as consequências que suplantam o fato típico. Nessas condições, o argumento de que as "consequências foram graves" não se traduz em fundamentação idônea para exasperar a pena base, porquanto absolutamente genérica e abstrata. O STJ já possui entendimento firmado sobre o tema, asseverando que: "a pena-base foi exasperada sem fundamentação idônea, pois baseada em circunstâncias genéricas e abstratas, inerentes ao fato típico comum ou desprovidas de maior reprovabilidade". (STJ - HC n.º 335135/RS; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; j. em 11/11/2015). Cumpre ressaltar que o dano causado pelas drogas já é fator punido pela norma e, portanto, não deve ser utilizado como causa motivadora do juízo negativo das consequências do delito. Ademais, no caso dos autos, o Magistrado ainda atua no campo da probabilidade ao afirmar que: "É bem provável que muitos deles tiveram que abandonar os estudos, submeter a tratamento em clínicas de recuperação, ou, como é comumente visto, logram no mundo obscuro de crimes como meio para conseguir obter lucro e conseguir satisfazer o vício." Mais uma vez, com todo respeito ao entendimento, no campo do processo penal não há espaço para a probabilidade. Exige-se certeza até mesmo para efeito de valoração negativa de circunstância judicial. Finalmente, em relação à natureza e à quantidade da substância, em que pese o crack ser considerado uma das drogas com poder destrutivo mais alto, no caso dos autos a quantidade de substância apreendida (4,4 gramas) não é suficiente para justificar o juízo negativo previsto no artigo 42 da Lei de Drogas. Nesse sentido: "5. Na hipótese, observa-se que a pena-base foi majorada em 2 anos e 6 meses de reclusão, tendo como fundamento a quantidade e a natureza da droga apreendida (13 pedras de crack, com peso de 1,7 g). Todavia, não sendo significativo o quantum de entorpecente e tendo em vista a análise favorável das demais circunstâncias judiciais, não se mostra adequado o aumento operado pela instância ordinária." (AgRg no AREsp n. 2.045.717/PI, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) Desta forma, com relação à dosimetria da primeira fase, o apelo procede, sendo que, afastadas as modulares consideradas pelo Juiz, a pena base deve repousar no mínimo

legal. Tal fato retira a possibilidade de provimento do apelo guanto à pretensão de aplicação das atenuantes da maioridade relativa e da confissão espontânea, por fora do enunciado da Sumula 231 do STJ, que veda a fixação da pena intermediária aquém do mínimo legal, verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Destaco que o posicionamento extraído da súmula foi adotado em julgado recentíssimo da Corte Superior que vaticinou: Além disso, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena para aguém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231/STJ. (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015). Por fim, em relação à causa de redução prevista no § 4º do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a fração utilizada é coerente com o caso concreto. O § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos estabelece que os condenados pelo crime tráfico poderão ter sua pena reduzida de 1/6 a 2/3, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. No entanto, ante a falta de parâmetros para se fixar o quantum da redução, a iurisprudência dos tribunais superiores estabeleceu que a natureza e a quantidade da droga apreendida podem servir como baliza no cálculo da fração de redução da pena. Esse é o posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça : "1. Conforme o entendimento firmado pelo STJ, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar a não aplicação da minorante do tráfico em sua fração máxima. 2. O Tribunal de Justiça entendeu que não era o caso de aplicação da causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado no grau máximo, em razão da quantidade de droga apreendida, que, de fato, é expressiva, pois trata-se de 624 gramas de maconha." (AgRg no HC 618.096/ RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021). No caso destes autos verifico que o recorrente foi surpreendido com 38 porções de crack (4,4 gramas) e ao aplicar a fração de redução o Magistrado concluiu pela redução em 1/6 devido às particularidades da apreensão e quantidade de entorpecente apreendido. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO TRAFICO PRIVILEGIADO. QUANTUM DA REDUÇÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. 1. Para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, o condenado deve comprovar, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas com finalidade de tráfico. 2. Ocorre que o quantum de redução de pena em razão da incidência da causa de diminuição é atividade discricionária do juiz, sendo idôneo que se leve em consideração a natureza da substância, para ponderação da fração ideal a ser substituída. 3. Contudo em se tratando de tráfico, de grande quantidade das substâncias conhecidas como maconha e de cocaína, deve—se ter em vista a nocividade da droga, o grande numero de pessoas que poderia atingir e ser agente motivador para prática de outras condutas delituosas é idôneo que não se aplique a causa de diminuição de pena em seu grau máximo. 4. Recurso conhecido e não provido. (AP n.º 0044857-07.2019.827.2729; Rel. Juiz Zacarías Leonardo; j. em 06/08/2020). Nesse contexto, tendo em vista a quantidade de entorpecente e as circunstâncias de sua apreensão, entende-se justo e suficiente à reprovação da conduta do réu a redução da pena em apenas 1/6. Porém, com o afastamento do juízo negativo das modulares previstas no artigo 59 do CP, necessário o redimensionamento da reprimenda. 1º FASE: a análise das circunstâncias judiciais não revela

qualquer modular desfavorável ao réu. Por isso, a pena base deve ser estabelecida no mínimo legal, ou seja, 5 anos de reclusão e o pagamento de 500 dias multa. 2ª FASE: em que pese o réu possuir menos de 21 anos na data do fato, a Súmula 231 do STJ veda a possibilidade de fixação da pena intermediária aquém do mínimo legal. De outra banda, não reconheço a ocorrência da atenuante da confissão, eis que o acusado em momento algum confessou a prática delituosa. Com isso, a reprimenda intermediária permanece a mesma da fase anterior. 3º FASE: não há causas de aumento. 0 Magistrado reconheceu a causa redutora prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 e foi mantida a fração de redução em 1/6. Desta forma, fixo a reprimenda definitiva em 4 anos e 2 meses de reclusão e ao pagamento de 417 dias multa. Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial para o cumprimento da pena o SEMIABERTO, consoante disposição prevista no artigo 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, conforme previsão do inciso I, do artigo 44 do Código Penal. Por fim, quanto ao pagamento de reparação mínima, tenho que a cominação da verba indenizatória é uma consequência natural da sentença condenatória, como são as hipóteses do art. 92 do CP. Contudo, sedimentouse o entendimento que a fixação da reparação mínima deve ser requerida expressamente na denúncia, não cabendo ao Juiz, de ofício, fixar a indenização, embora haja entendimentos contrários. Neste Colegiado, porém, o entendimento firmou-se no sentido da primeira corrente, ou seja, o pedido para indenização deve estar expresso na denúncia. Com esse entendimento: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. REPARAÇÃO MÍNIMA DE DANOS. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO ELIDE A FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A reparação mínima exige a abertura de contraditório e ampla defesa sobre o tema, o que foi respeitado no presente feito ante ao pedido expresso feito pelo parquet na denúncia, abrindo ampla possibilidade de manifestação pelo recorrente ao longo do processo. 2. Por fim, a hipossuficiência do recorrente poderá ser efetivamente demonstrada na fase executiva, onde poderá o mesmo discutir formas de pagamento da referida indenização. De efeito, a simples alegação de incapacidade financeira não afasta o direito da parte adversa, bem como não afasta a disciplina legal expressa que impõe a fixa do dano. 3. Recurso NAO PROVIDO. (Apelação Criminal 0008165-82.2019.8.27.2737, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021) No caso em exame, verifico que houve pedido expresso na denúncia e, portanto, não há que se falar em exclusão da reparação mínima fixada em juízo. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para reformar a sentença no tocante à dosimetria da pena para redimensionar a reprimenda aplicada ao apelante, fixando-a em 4 anos e 2 meses de reclusão, mais o pagamento de 417 dias multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 634309v6 e do código CRC d94f0b4e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 18/10/2022, às 15:54:44 0000102-50.2022.8.27.2709 634309 .V6 Documento: 634312 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal

(PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000102-50.2022.8.27.2709/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000102-50.2022.8.27.2709/TO RELATOR: Juiz JOSÉ APELANTE: LUIS MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS (RÉU) RIBAMAR MENDES JÚNIOR ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias EMENTA: TRÁFICO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL (USUÁRIO). INVIABILIDADE. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO NA MODALIDADE TER EM DEPÓSITO. havendo qualquer comprovação nos autos da condição de usuário, não deve ser reformada a sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de entorpecente na modalidade ter em depósito. Ademais, a quantidade de drogas, apesar de não ser exorbitante, não pode ser desprezada, mormente porque parte da apreensão da droga ocorreu após investigação dos órgãos de repressão ao tráfico que apontaram o recorrente como distribuidor de drogas na cidade. 2. A pequena quantidade de drogas apreendidas (4,4 gramas de crack), por si só, não retira a condição de traficante, ainda mais quando a prova oral produzida nos autos indica que o réu é assíduo comerciante de substâncias entorpecentes. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. JUÍZO NEGATIVO DA CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO FUNDADO EM MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DA EXASPERAÇÃO. 3. O juízo negativo da culpabilidade e das consequências do delito não pode estar fundado em expressões genéricas e abstratas, sob pena de motivação inidônea. Assim, o fato de o réu" não possuir emprego " e "ter saúde para trabalhar" não constitui fundamento apto a justificar valoração negativa da culpabilidade. 4. O fato de ser conhecido no meio policial, não justifica, por si só, a valoração negativa da conduta social. 5. Em relação às conseguências da infração, a probabilidade de que sua atuação tenha provocado o abandono dos estudos de muitos jovens, ou que outros tiveram que se submeter a tratamentos em clínicas de recuperação, não autoriza o juízo negativo da modular, posto que fundada em meras probabilidades. ARTIGO 42 DA LEI DE TÓXICOS. ÍNFIMA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (4,4 g DE CRACK). PORÇÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR EXASPERAÇÃO DA PENA. 5. Consoante precedentes do STJ, não sendo significativo o quantum de entorpecente e tendo em vista a análise favorável das demais circunstâncias judiciais, não se mostra adequado o aumento operado pela instância ordinária. SEGUNDA FASE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ. 6. Conquanto o réu possuísse maioridade relativa à época dos fatos, com o provimento parcial do apelo, a pena base foi reduzida ao mínimo legal, fator que impede a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inc. I, parte inicial, do Código Penal. CONFISSÃO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. 7. Não é possível o reconhecimento da confissão quando não há nos autos nenhum indicativo de que o réu tenha confessado a prática delitiva. Na verdade, o acusado alega que possuía a droga para consumo, o que não implica confissão pelo delito de tráfico. FRAÇÃO MÍNIMA PARA DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA EXPRESSIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 8. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 9. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, "Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga

apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes". REPARAÇÃO MÍNIMA. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 387 DO CPP. 10. Este Colegiado firmou posicionamento no sentido de que o requerimento formulado na denúncia que pede a aplicação do inciso IV do artigo 387 do CPP é suficiente para que o juiz fixe o valor da indenização, observando-se o princípio da razoabilidade. 11. Assim, havendo pedido expresso na denúncia, não há que se falar em exclusão da condenação ao pagamento de indenização às vítimas. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. 12. Estabelecida reprimenda definitiva superior a 4 anos (4 anos e 2 meses de reclusão no caso concreto), o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, ficando vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Inteligência dos artigos 33, § 2º, alínea 'a', e artigo 44, inciso I, ambos do CP. 13. Apelo conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença no tocante à dosimetria da pena para redimensionar a reprimenda aplicada ao apelante, fixando-a em 4 anos e 2 meses de reclusão, mais o pagamento de 417 dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para reformar a sentença no tocante à dosimetria da pena para redimensionar a reprimenda aplicada ao apelante, fixando-a em 4 anos e 2 meses de reclusão, mais o pagamento de 417 dias multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas. 18 de outubro de 2022. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 634312v5 e do código CRC 115024a1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 18/10/2022, às 17:50:9 0000102-50.2022.8.27.2709 634312 .V5 Documento: 634307 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000102-50.2022.8.27.2709/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000102-50.2022.8.27.2709/TO Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: LUIS MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação em matéria criminal manejado por LUÍS MIGUEL GONÇALVES DOS SANTOS questionando a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Arraias que o condenou pela prática do crime de tráfico de entorpecente, na forma do artigo 33 da Lei 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 9 ANOS e 6 MESES DE RECLUSÃO - regime inicial fechado — e ao pagamento de 1.140 dias-multa. A pretensão recursal busca a reforma do julgado para desclassificar a conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, sob o argumento de que a substância apreendida era para consumo pessoal do apelante, e afirma que não foi encontrado em atividade de traficância. Nesse contexto, destaca a falta de provas para a condenação pelo delito previsto no artigo 33 da Lei

n.º 11.343/06 e requer a sua absolvição, ou desclassificação. Alternativamente, caso mantida a condenação, requer a revisão da dosimetria da pena, com a fixação da reprimenda base no mínimo legal, bem como a aplicação das atenuantes da maioridade relativa e confissão espontânea (ambas na fração de 1/6) e, por fim, a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado (§ 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06) seja aplicada no seu grau máximo (2/3), elegendo, assim, regime inicial mais condizente com a sanção e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, insurge-se contra a decisão que determinou o pagamento de reparação pelos danos causados à sociedade, fixados em 2 salários mínimos. O Ministério Público apresentou contrarrazões, nas quais repeliu os argumentos da defesa e sustentou a manutenção da sentença em todos os seus termos. Parecer da Procuradoria Geral de Justica acostado no evento 6, em que referido órgão opina pelo não provimento do recurso. É a síntese do necessário que repasso à douta Revisora, de acordo com o artigo 38, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno desta Corte. Palmas/TO, data certificada pelo sistema. eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 634307v3 e do código CRC 500ba0c2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 28/9/2022, às 0000102-50.2022.8.27.2709 634307 .V3 17:18:11 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000102-50.2022.8.27.2709/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU APELANTE: LUIS MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA PARA REDIMENSIONAR A REPRIMENDA APLICADA AO APELANTE, FIXANDO-A EM 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, MAIS O PAGAMENTO DE 417 DIAS MULTA, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária